



DECRETO MUNICIPAL Nº 089, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO NO AMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLARES/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARIA LUCIMAR BARATA, PREFEITA MUNICIPAL DE COLARES/PA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e constitucionais,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os Procedimentos para a garantia do acesso à informação conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527/2011.

Art. 3º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II - DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º. Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Colares/Pará.

Parágrafo único. Para estes efeitos considera-se administração indireta além das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, consórcio públicos e sociedades de economia, as entidades privadas sem fins



lucrativos que recebam recursos públicos ou subvenções sociais do Município, ou com este mantenha contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 5º. O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica aos casos de documentos sigilosos, como:

- I** - a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público;
- II** - os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal;
- III** - o conteúdo dos envelopes para habitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados; e
- IV** - o prontuário médico de pacientes e as notificações compulsórias contendo a Identificação de pacientes com doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas nos incisos, o acesso será permitido após a concordância do titular do órgão;

CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º. É dever dos órgãos da Administração Direta e Indireta, sempre que possível, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observadas as normas de publicações e as exceções previstos neste Decreto e na Lei 12.571/2011.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

CAPÍTULO IV - DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I - Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 7º. O serviço de informações ao cidadão no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal será coordenado pela Secretaria Municipal de Administração a quem compete orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos e suas unidades na prestação deste serviço, devendo:

- I** - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II** - receber e registrar pedidos de acesso à informação;
- III** - encaminhar o pedido recebido ao órgão ou unidade responsável pelo fornecimento da informação,



quando couber;

IV - informar sobre a tramitação de documentos;

Seção II - Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 8º. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§1º. O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado, no setor de Protocolo Geral ou na internet utilizando o sítio do município.

§2º. É facultado a apresentação de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 1º deste Decreto.

§3º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido.

Art. 9º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. A falta de um dos requisitos previstos no **caput** deste artigo exime fornecimento da informação e implica na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto.

Art. 10º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise interpretação ou consolidação de dados e Informações ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação

Seção III - Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 11º. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§1º. Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou unidade deverá, no prazo de até **20 (vinte)**



dias;

- I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou quem a detenha;
- V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§2º. O prazo para resposta do pedido, poderá ser prorrogado por **10 (dez)** dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de **20 (vinte)** dias.

Art. 12º. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou unidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput o órgão ou unidade desobriga-se do fornecimento, direto da informação, salva se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art.13º. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, observado o prazo de resposta ao pedido, será disponibilizado ao requerente Guia de Recolhimento - GR ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele dada, nos termos da Lei Federal nº. 7.115/1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos a reprodução demande prazo superior.

Art. 14º. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Art. 15º. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à



autoridade hierarquicamente superior do órgão ou unidade, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua apresentação.

CAPÍTULO V- DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16º. Constituem atos ilícitos que ensejam responsabilidade do Agente Público:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III– agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV– divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido às informações prevista no art. 5º deste Decreto.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Art. 17º. Os órgãos da administração pública direta e indireta do Município adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 18º. Fica a Secretaria Municipal de Administração responsável pela disponibilização da Informação do locais, horários de funcionamento do protocolo para recebimento dos pedidos feitos por meio físico e da divulgação do endereço eletrônico para os pedidos feitos através da internet, bem como a disponibilização do modelo de requerimento.

Art. 19º. Aplicam-se subsidiariamente as demais normas estabelecidas pela Lei 12.527/2012, aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 20º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se, Publique-se e Dê-se Ciência.

Gabinete da Prefeita - Colares/PA, em 27 de setembro de 2022.


MARIA LUCIMAR BARATA

PREFEITA MUNICIPAL DE COLARES/PA